



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1559/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0227/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Daniel Annenberg, que cria a política municipal de inclusão digital e tecnológica e revoga a lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

O projeto pretende, em breve resumo, ampliar o acesso dos cidadãos a tecnologias e à conectividade, gerando capacitação para o uso de tecnologias e fomentando ações de fabricação digital.

A política abrange, dentre outros aspectos, a disponibilização de sinal aberto para conexão à internet e outras ações e iniciativas correlatas.

Segundo a justificativa, o projeto de lei possui grande importância em razão das transformações e do aumento de demandas para o desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias que promovam a eficiência e a transparência dos serviços públicos e ampliem a participação social.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

O projeto encontra respaldo, ademais, no artigo 218 da Constituição da República, segundo o qual O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação..

No mesmo sentido, o artigo 268 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica..

Nessa esteira, destaque-se que o projeto de lei possui aptidão para agregar concretude ao mandamento contido no § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pedese venia para transcrever:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(...)

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (sem grifos no original)

E nem se alegue, por outro lado, que ao propor projeto de lei sobre uma política pública de inclusão digital o nobre parlamentar teria invadido terreno reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, redigida da seguinte maneira:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

No caso concreto, deve-se ter em mente, ademais, que embora o projeto tangencie algumas atribuições do Poder Executivo, apresenta caráter extremamente genérico e principiológico, não se prestando, no mais das vezes, a regular situações concretas vivenciadas pela Administração, destacando-se as normas que buscam estabelecer, principalmente, objetivos, diretrizes e princípios.

Nada havendo o que opor em relação à legalidade e constitucionalidade da propositura, deve-se destacar, por fim, que a análise referente ao mérito da política pública em questão compete às comissões pertinentes, conforme designação do Exmo. Presidente desta Casa.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, há necessidade de apresentação de substitutivo para excluir a expressão ... e dá outras providências da ementa, pois o texto contém apenas normas sobre a política municipal de inclusão digital e tecnológica, e para suprimir o artigo 4º §§ 1º e 2º e o artigo 5º que criam atribuições concretas para órgãos integrantes do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO NºDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 227/2019.

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica e revoga a Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica, que a visa a promover o acesso a tecnologias e à conectividade, a capacitação dos cidadãos para o uso de tecnologias, o fomento às ações de fabricação digital, o engajamento de cidadãos e organizações em torno da inovação e da solução colaborativa de problemas, o financiamento e a incubação de projetos de inovação tecnológica, o financiamento de projetos relativos à avaliação pelos usuários dos serviços públicos e ao atendimento de seus direitos, e a redução de desigualdades por meio de projetos e iniciativas de inclusão.

Parágrafo único. A Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica abrange os equipamentos de inclusão digital, os laboratórios de fabricação digital, a disponibilização de

sinal aberto para conexão à Internet e outras ações e iniciativas correlatas, conforme especificados pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica:

I - inclusão social, garantia de direitos, desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano;

II- fomento à produção de ferramentas de inovação tecnológica;

III- aumento de eficiência dos serviços públicos; e

IV- permanente avaliação de sua qualidade e seu desempenho.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica:

I - a universalidade;

II - a gratuidade de acesso;

III- a participação social;

IV- a redução de desigualdades;

V- a formação dos cidadãos para o uso de tecnologias;

VI- a capacitação profissional dos cidadãos;

VII- a valorização de saberes informais de comunidades locais;

VIII- o desenvolvimento de vínculos e relação de confiança entre Estado e comunidade;

IX- a articulação sistemática com órgãos e entidades públicos e organizações privadas;

e

X- a adoção de soluções tecnológicas interoperáveis e integradas.

Art. 4º O Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica compreende as atividades de planejamento, governança, coordenação, organização, operação, controle e supervisão dos recursos empregados para a implantação da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

Art. 5º Cabe ao Poder Público garantir a proteção de dados pessoais dos usuários, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais, observado o disposto nas Leis Federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2019, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.